



PROJETO DE LEI N° 2.911, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre o exercício  
da profissão de  
cabeleireiro, barbeiro,  
manicure e pedicure, no  
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O exercício da profissão de cabeleireiro, barbeiro, manicure e pedicure no Distrito Federal será disciplinado pelos dispositivos desta Lei.

Art. 2° A jornada de trabalho dos profissionais mencionados no art. 1° é de oito horas diárias, respeitado o descanso semanal remunerado.

§ 1° As horas-extras trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de cinquenta por cento sobre a hora normal.

§ 2° Os serviços prestados fora do estabelecimento farão jus ao adicional, por hora trabalhada, equivalente a dez por cento sobre a hora normal.

Art. 3° O piso salarial dos profissionais de que trata esta Lei é fixado em quantia equivalente a dois salários mínimos.

§ 1° Caberá, ainda, aos referidos profissionais, a percepção de adicional de dez por cento sobre o valor das despesas efetuadas pelos clientes que servirem.



§ 2º O empregador recolherá o adicional mencionado no *caput* e manterá registro próprio, onde serão anotados, diariamente, os valores respectivos, e fornecerá a cada interessado cópia das contas relativas aos clientes por ele atendidos.

§ 3º O adicional a que se refere o *caput* será pago semanalmente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de março de 2002.